



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

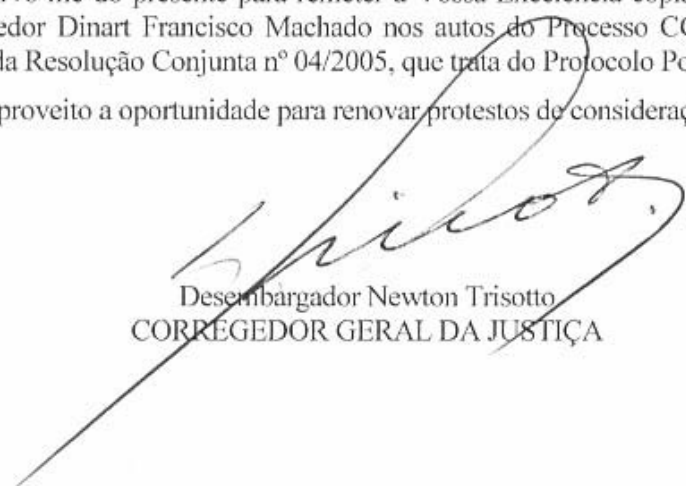
Ofício Circular nº 0046 /2007/CGJ/TJ-SC

Florianópolis, 24 de maio de 2007

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência cópias do parecer exarado pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado nos autos do Processo CGJ nº 0268/2007, por mim acolhido, e da Resolução Conjunta nº 04/2005, que trata do Protocolo Postal Integrado.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.



Desembargador Newton Trisotto
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ-0268/2007

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

Graziela Thévenet, advogada, remeteu, via correio eletrônico, expediente a esta Corregedoria, afirmando que algumas comarcas parecem desconhecer a existência do serviço do Protocolo Postal Integrado, bem como o ato normativo que o instituiu. Asseverou que, apesar de utilizar a referida modalidade de protocolo, estão sendo proferidas decisões no sentido de considerar intempestiva suas petições, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo seria a data da juntada do petítório no cartório e não a do protocolo postal.

Ao final, solicita sejam informadas as Comarcas que indica o teor da Resolução que disciplina a utilização do Protocolo Postal Integrado.

Posteriormente, a requerente encaminhou expediente noticiando que as decisões do Tribunal de Justiça também parecem desconhecer a resolução que regulamenta o Protocolo Postal integrado.

É o relatório.

O Protocolo Postal Integrado foi instituído pela Resolução Conjunta n. 04/2005 da Presidência e desta Corregedoria, publicada no Diário da Justiça n. 11.821, p. 02, de 12.01.2006. Logo, não pode ser alegado o desconhecimento desse ato normativo. Mas, diante dos efeitos do Protocolo Postal Integrado na atividade jurisdicional e cartorária, entendo relevante dar conhecimento aos Juizes dos termos da Resolução Conjunta n. 04/2005 por intermédio de ofício-circular desta Corregedoria.

Relativamente ao termo inicial dos prazos processuais, é importante transcrever alguns artigos da Resolução Conjunta n. 04/2005, com especial atenção ao contido no parágrafo único do art. 7º:

Art. 6º. A comprovação do depósito da petição à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Este comprovante servirá para aferição da tempestividade no cumprimento dos atos processuais e deverá ser anexado à primeira lauda da petição e/ou recurso apresentado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Parágrafo único. Na cópia da petição ou do recurso apresentado nos Correios, deverão ser especificados, por meio de carimbo-datador, horário e data de recebimento, com identificação da agência recebedora e do funcionário atendente (nome e número da matrícula).

Art. 7º. Para utilização do Protocolo Postal Integrado, será observado o horário do expediente forense, sendo que documentos protocolizados em horário posterior serão considerados como apresentados no dia útil subsequente.

Parágrafo único. Para efeito de contagem dos prazos judiciais, deverão ser observados a data e o horário da postagem (grifos meus).

Art. 8º. Na vigência do Protocolo Postal Integrado, deverão os escrivães judiciais certificar o decurso dos prazos processuais somente 3 (três) dias úteis após o seu término, objetivando possibilitar a entrega dos Sedex pela EBCT.

Da leitura dos dispositivos mencionados, afere-se que o termo inicial dos prazos processuais se verifica no momento da postagem da petição ou recurso junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) e não do seu protocolo no cartório distribuidor das Comarcas ou Tribunal.

A propósito, várias são as decisões dos Tribunais e do STJ no sentido de respaldar os convênios firmados entre os Tribunais e a EBCT para o fim de recebimento e encaminhamento de petições e recursos, atestando sua legalidade, conforme se infere das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA POSTAL. TEMPESTIVIDADE. 1. É tempestiva a apelação interposta por meio do protocolo integrado – convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT – quando comprovada a postagem antes de esgotado o prazo recursal, na forma do art. 6º da Resolução 380/01 do Conselho da Magistratura. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70017396490, rel. Araken de Assis, j. 21.02.2007).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL (SPP). RESOLUÇÃO Nº 8 DE 2005 DO TRF - 4ª REGIÃO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



1 - Vigê no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região o SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL (SPP), que consiste em um convênio firmado entre este Tribunal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (SEDEX) estabelecido pela Resolução nº 8, de 10 de fevereiro de 2005, através do qual é possível a remessa de recursos e petições por meio da EBCT, tendo como destinatários os órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região.

2 - Nos termos do art. 1º, parágrafo único, dessa Resolução, a data da postagem tem a mesma validade, seguindo as mesmas regras que o protocolo oficial da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, para fins de contagem do prazo judicial.

3 - Postados os embargos, na forma desse sistema, dentro do prazo legal, impõe-se o seu recebimento, uma vez que tempestivos (TRF4, AC 2006.71.08.017540-0, rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 25.04.2007).

CRIMINAL. RESP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. DATA DE POSTAGEM NA AGÊNCIA DE CORREIOS. PROTOCOLO NO TRIBUNAL. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte entende que a tempestividade do recurso é determinada pelo protocolo do seu original no Tribunal e não pela data em que foi postado na agência dos correios. (Súmula 216/STJ).

II - Hipótese em que se vislumbra a existência de convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos firmado através da Resolução 380/2001, em que se adotou um Sistema de Protocolo Integrado entre as partes.

III - Verificada a tempestividade do recurso em sentido estrito interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deve ser cassada a decisão que não conheceu do apelo, de forma que seja oportunizada a análise do mérito da irresignação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



IV - Recurso provido nos termos do voto do Relator (STJ, REsp 689157/RS, rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.2005, DJU 21.03.2005, p. 434).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE. LEI LOCAL.

1. A expressão "lei local" disposta no art. 525, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma ampla, e não no sentido restrito de lei formal.

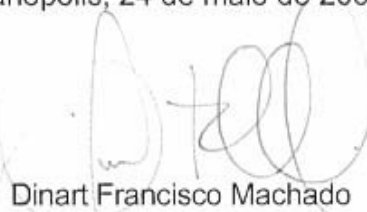
2. Recurso provido (STJ, REsp 329537/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.2005, DJU 13.03.2006, p. 243).

Importante frisar que não compete a esta Corregedoria verificar o acerto ou desacerto das decisões judiciais que consideraram intempestivas as petições protocolizadas pelo sistema do Protocolo Postal Integrado, pois a questão é de natureza jurisdicional e, em sendo assim, extrapola o âmbito de atuação deste Órgão Correicional. Ademais, a requerente encontra à sua disposição os mecanismos processuais adequados para impugnar tais decisões junto ao Tribunal de Justiça ou às Turmas de Recursos.

Ante o exposto, **opino** pela edição de ofício-circular dirigida aos Juízes com cópia deste parecer e da Resolução Conjunta n. 04/2005, como também pelo encaminhamento de ofício aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes de Direito de Segundo Grau, com cópia da referida resolução. Após, pelo arquivamento dos autos, dando-se prévia ciência à requerente dos termos deste parecer, via correio eletrônico.

É a manifestação que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 24 de maio de 2007.


Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ nº 0268/2007

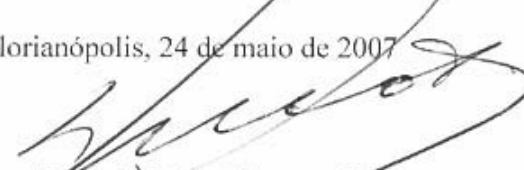
CONCLUSÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2007, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Newton Trisotto**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu,
Paulo Sérgio Pizzolatti Remor, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 07/10).
2. Expeça-se ofício circular aos Juizes de Direito.
3. Remeta-se fotocópia da Resolução Conjunta 04/2005 aos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito de Segundo Grau.
4. Cientificada a requerente, via correio eletrônico, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 24 de maio de 2007


Desembargador Newton Trisotto
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



TIPO: RESOLUÇÃO CONJUNTA

Nº 04/05-RC

ORIGEM: RC

DATA DA ASSINATURA: 19.12.2005

PRESIDENTE: DES. JORGE MUSSI

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA: DES. ELÁDIO TORRET ROCHA

PUBLICAÇÃO NO DJSC n.º 11.821 PÁG 02 DATA.12.01.2006.

OBS: Dispõe sobre o Protocolo Postal Integrado no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Resolução Conjunta n. 04/05

Catarina. Dispõe sobre o Protocolo Postal Integrado no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça considerando: a necessidade de tornar os serviços prestados cada vez mais ágeis e eficientes; a necessidade de proporcionar maior comodidade e facilidade de atuação aos advogados e; a necessidade de descentralizar o serviço de protocolo, a exemplo do que já foi feito com a implementação do protocolo unificado e expresso:

RESOLVEM:

Art. 1º. Fica instituído o sistema de Protocolo Postal Integral no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, respaldado em convênio celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

Parágrafo único. A utilização do serviço do Protocolo Postal Integrado é facultativa e será de exclusiva responsabilidade do usuário, independentemente do gozo da assistência judiciária gratuita, ficando a seu cargo os custos de remessa.

Art. 2º. O serviço do Protocolo Postal Integrado destina-se à remessa de petições e recursos para quaisquer órgãos de Primeiro ou Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de remessa pelo Protocolo Postal Integrado:

a) as petições para o arrolamento de testemunhas ou que requererem adiamento de audiência, depoimento pessoal da parte e/ou esclarecimentos do perito/assistente técnico, em audiência, formuladas de acordo com os arts. 343 e 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil; estas somente poderão ser apresentadas no foro onde tais atos deverão ser realizados;

b) as petições iniciais e seus aditamentos, salvo as que versarem sobre ações incidentais (v.g., embargos do devedor, reconvenção);

c) as petições reputadas urgentes, ou seja, aquelas que devam merecer exame imediato do Juiz, v.g., pedido de tutela antecipada ou cautelar, suspensão ou adiamento de leilão ou praça;

d) as petições ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

e) as petições que se destinem a unidades judiciárias de outros Estados, até mesmo a Tribunais Superiores;

f) autos.

Art. 3º. As petições e os recursos endereçados pelo sistema do Protocolo Postal Integrado serão recebidos em qualquer agência dos Correios deste Estado e seus respectivos originais encaminhados pela EBCT, por sedex, ao respectivo destino.



§ 1º. As petições e os recursos protocolizados no Protocolo Postal Integrado (Correios) deverão conter, de forma destacada, para os feitos que tramitam em Primeiro Grau, a comarca e/ou a vara para a qual foram dirigidos, o número do processo e o nome das partes; e, para os que tramitam em Segundo Grau, o número do processo no Tribunal, se já distribuído o feito, sua natureza e o nome das partes.

§ 2º. A inobservância de tais requisitos implicará o não recebimento das petições e recursos.

Art. 4º. As peças processuais cuja admissibilidade estiver condicionada ao prévio preparo poderão, mesmo assim, ser remetidas pelo Protocolo Postal Integrado, mas o cálculo e o recolhimento das respectivas custas serão de exclusiva responsabilidade da parte.

Art. 5º. Objetivando preservar a segurança do sistema, apenas uma peça processual, ou seja, uma petição ou recurso, poderá ser remetida por envelope Sedex.

Art. 6º. A comprovação do depósito da petição à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Este comprovante servirá para aferição da tempestividade no cumprimento dos atos processuais e deverá ser anexado à primeira lauda da petição e/ou recurso apresentado.

Parágrafo único. Na cópia da petição ou do recurso apresentado nos Correios, deverão ser especificados, por meio de carimbo-datador, horário e data de recebimento, com identificação da agência recebedora e do funcionário atendente (nome e número da matrícula).

Art. 7º. Para utilização do Protocolo Postal Integrado, será observado o horário do expediente forense, sendo que documentos protocolizados em horário posterior serão considerados como apresentados no dia útil subsequente.

Parágrafo único. Para efeito de contagem dos prazos judiciais, deverão ser observados a data e o horário da postagem.

Art. 8º. Na vigência do Protocolo Postal Integrado, deverão os escrivães judiciais certificar o decurso dos prazos processuais somente 3 (três) dias úteis após o seu término, objetivando possibilitar a entrega dos Sedex pela EBCT.

Art. 9º. A utilização do Protocolo Postal Integrado fica automaticamente suspensa em caso de greve nos Correios.

Art. 10. Será da responsabilidade do advogado ou da parte a apresentação das petições e/ou recursos em conformidade com o disposto nesta Resolução e nas disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que regulamentam o protocolo, sob pena de não serem recebidos ou admitidos no órgão judiciário de destino.

Art. 11. Fica o Poder Judiciário de Santa Catarina isento de qualquer responsabilidade decorrente do uso incorreto ou indevido do Protocolo Postal Integrado, bem como pelo extravio de petição e/ou recurso antes do seu recebimento pelo destinatário.

Art. 12. A presente resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2005.

DESEMBARGADOR JORGE MUSSI

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR ELÁDIO TORRET ROCHA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA